



Zurich Unit-Linked PPR

Condições Gerais

Janeiro 2026



1. Índice

Cláusula Preliminar.....	4
Cláusula 1 ^a Definições.....	4
Cláusula 2 ^a Regime e Lei Aplicável	5
Cláusula 3 ^a Alteração de Residência	6
Cláusula 4 ^a Objeto do Contrato	6
Cláusula 5 ^a Início e Duração do Contrato	7
Cláusula 6 ^a Incontestabilidade	7
Cláusula 7 ^a Dever de Declaração Inicial do Risco	7
Cláusula 8 ^a Prémios e Modalidade de Pagamento	7
Cláusula 9 ^a Fundos Autónomos Disponíveis e respetivas regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas de cada Fundo Autónomo	8
Cláusula 10 ^a Switching	9
Cláusula 11 ^a Encargos	10
Cláusula 12 ^a Modificações.....	10
Cláusula 13 ^a Opções de Investimento e Gestão das Unidades de Participação	10
Cláusula 14 ^a Liquidação do Fundo Autónomo	10
Cláusula 15 ^a Participação nos Resultados e Composição dos Fundos Autónomos	11
Cláusula 16 ^a Reembolso	11
Cláusula 17 ^a Condições de Reembolso	11
Cláusula 18 ^a Transferência	12
Cláusula 19 ^a Resgate Total do Contrato	13
Cláusula 20 ^a Resgate Parcial do Contrato	13
Cláusula 21 ^o Falta de Pagamento dos Prémios	13
Cláusula 22 ^a Beneficiários	14
Cláusula 23 ^a Condições em que o Beneficiário Adquire o Direito a Ocupar a Posição do Tomador do Seguro	14
Cláusula 24 ^a Cessão da Posição Contratual.....	14
Cláusula 25 ^a Informação ao Tomador do Seguro	14
Cláusula 26 ^a Comunicações entre as Partes	15
Cláusula 27 ^a Denúncia do Contrato	15
Cláusula 28 ^a Redução do Contrato	15
Cláusula 29 ^a Revogação do Contrato	15
Cláusula 30 ^a Resolução do Contrato por Justa Causa.....	15
Cláusula 31 ^a Livre Resolução	16
Cláusula 32 ^a Reposição em Vigor.....	16
Cláusula 33 ^a Opções na Liquidação das Importâncias Seguras	16

Cláusula 34 ^a Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras	16
Cláusula 35 ^a Regime Fiscal	18
Cláusula 36 ^a Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira	18
Cláusula 37 ^a Sanções Económicas e Comerciais	19
Cláusula 38 ^a Reclamações e Arbitragem	19
Cláusula 39 ^a Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira	19
Cláusula 40 ^a Foro Competente	19
Cláusula 41 ^a Casos Omissos	19
Cláusula 42 ^a Arquivamento dos Contratos	19
Cláusula 43 ^a Código de Conduta	20

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

Entre a Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora no Ramo Vida, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1132, doravante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato **Zurich Unit- Linked PPR**, uma solução de seguro de vida individual, ligada a uma estrutura de ativos melhor descrita na Cláusula 9^a, que cumpre os requisitos específicos dos produtos classificados como PPR (Plano Poupança Reforma) e que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares da apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Cláusula 1^a Definições

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

- a) Tomador do Seguro**, pessoa singular ou coletiva, que celebra o contrato com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- b) Pessoa Segura**, pessoa cuja vida se segura.
- c) Beneficiário**, pessoa, singular, a favor de quem reverte a prestação da Zurich decorrente do contrato de seguro.
- d) Agregado familiar**, a pessoa a quem incumbe a sua direção, bem como os dependentes a que alude o número 4 do artigo 13º do Código do IRS.
- e) Apólice**, documento que formaliza o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Zurich, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas.
- f) Ata Adicional**, documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- g) Valor de Transferência**, montante devido pela Zurich em caso de transferência do contrato.
- h) Valor de Reembolso**, montante devido pela Zurich nas situações legais de Reembolso antecipado do contrato.
- i) Participação nos Resultados**, direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados pelo presente contrato.
- j) Prémio**, valor pago pelo Tomador do Seguro à Zurich pela contratação do seguro, nas modalidades seguintes:
 - i.** Prémio Único - Prémio não periódico contratado no início do contrato, desde que aceite pela Zurich;
 - ii.** Prémio Regular - Prémio periódico contratado, desde que aceite pela Zurich;
 - iii.** Prémio Suplementar - Outros prémios pagos durante o contrato, desde que aceites pela Zurich.

- k) Data de Vencimento do Recibo**, é a data de início do período a que o recibo se refere.
- l) Data Aniversário**, data em que se completa cada aniversário de vigência da Apólice.
- m) Reforma por Velhice**, considera-se nesta situação a Pessoa Segura a quem tenha sido atribuída pensão de velhice por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da Função Pública.
- n) Desemprego de longa duração**, consideram-se nesta situação a Pessoa Segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de doze meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego.
- o) Incapacidade permanente para o trabalho**, consideram-se nesta situação a Pessoa Segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar que:
- i.** Sejam titulares de pensão de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da Função Pública;
 - ii.** Sejam titulares de pensão por acidente de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;
 - iii.** Não se encontrando em nenhuma das duas situações anteriores, detenham incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão.
- p) Doença Grave**, consideram-se nesta situação a Pessoa Segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar, vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afetado, pode pôr a vida em risco e/ou exige tratamento prolongado e/ou provoca incapacidade residual importante.
- q) Valor de Referência**, corresponde, em cada momento, ao valor resultante do produto do número de unidades de participação do Fundo Autónomo afeto a este produto pelo valor da respetiva Unidade de Participação nessa data.
- r) Unidade de Participação**, fração em que se reparte o património de um Fundo Autónomo.
- s) Valor da Unidade de Participação**, valor em que se subdivide o património de um Fundo Autónomo e é calculado dividindo o valor do património líquido desse fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação.
- t) Autocertificação**, declaração dos intervenientes no contrato, em regra, constante da proposta, onde estes confirmam a sua residência fiscal.
- u) FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act)**, Legislação dos Estados Unidos da América que visa combater a evasão fiscal no âmbito de investimentos realizados no estrangeiro por “Pessoas dos Estados Unidos da América”.

Cláusula 2^a Regime e Lei Aplicável

1. O presente contrato rege-se pelo disposto nas Condições Gerais e Condições Particulares contratadas e, no omissso, pelas disposições da Lei aplicável.

2. A Lei aplicável ao **Zurich Unit-Linked PPR** é a Portuguesa.
3. Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato, considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução do mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso de 30 dias.
4. Salvo no caso de o tomador do seguro solicitar que seja redigido noutro idioma, e mediante acordo das partes anterior à missão da apólice, este contrato é celebrado em língua Portuguesa.

Cláusula 3^a **Alteração de Residência**

1. O presente contrato foi concebido de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.
2. **Exigências legais e/ou fiscais aplicáveis a residentes em outros países podem impedir a Zurich ou o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos previstos nestas Condições Gerais, bem como sujeitar o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura a determinadas obrigações de ordem fiscal.**
3. **Caso o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, durante a vigência da apólice, mude a sua residência para outro país ou altere a informação anteriormente prestada sobre os países onde é contribuinte fiscal, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 60 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich reserva-se ao direito de proceder às alterações que se julguem necessárias ou proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.**
4. A Zurich não presta aconselhamento fiscal, pelo que em caso de alteração de residência para o estrangeiro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deve obter aconselhamento fiscal adequado e independente.
5. A Zurich não assume qualquer responsabilidade por obrigações fiscais ou quaisquer outras perdas ou danos em que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura incorram devido à sua mudança de residência para o estrangeiro.

Cláusula 4^a **Objeto do Contrato**

O presente contrato, denominado Zurich Unit-Linked PPR, não tem rendimento mínimo garantido nem garantia de capital, pelo que, mediante as condições de mercado, os Tomadores do Seguro poderão perder o seu capital investido.

Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos.

Nos termos do contrato, a Zurich garante o pagamento do Valor de Referência em caso de Vida da Pessoa Segura no termo do contrato.

Em caso de Morte da Pessoa Segura durante a vigência do mesmo, a Zurich garante o pagamento do Valor de Referência calculado à data de ocorrência da morte, se esta for comunicada até 30 dias após o falecimento da Pessoa Segura. Caso contrário, o Valor de

Referência em caso de morte será calculado utilizando a cotação da unidade de participação do 2º dia útil após a data de participação da morte.

Durante a vigência do Contrato será calculado diariamente o valor de referência da Unidade de Participação que resultar da valorização dos ativos subjacentes definidos na Cláusula 9^a.

Cláusula 5^a Início e Duração do Contrato

1. O presente contrato tem início às zero horas do dia estipulado nas Condições Particulares o qual nunca será anterior ao segundo dia útil após a respetiva subscrição, e tem a duração aí fixada.

A duração do contrato é, no mínimo até aos 60 anos e no máximo até aos 84 anos de idade da Pessoa Segura, não podendo nunca ter uma duração inferior a 5 anos. Neste sentido, a idade das pessoas seguras, à data da celebração do contrato, não pode ultrapassar os 79 anos.

2. O contrato de seguro individual em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio da Zurich durante 14 dias contados da receção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a Zurich tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado por esta.
3. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando a Zurich tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguido as instruções da Zurich.

Cláusula 6^a Incontestabilidade

1. As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base à aceitação do contrato.
2. A Zurich compromete-se, todavia, relativamente à cobertura principal, uma vez decorridos dois anos sobre a data de início do contrato, a não invocar a existência de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco para efeitos de resolução do contrato salvo se, da parte de quem as omitiu ou produziu, tiver havido dolo.
3. Entende-se por dolo o conhecimento por parte do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de que as declarações são omissas, inexatas ou incompletas.

Cláusula 7^a Dever de Declaração Inicial do Risco

O Tomador do Seguro e ou a Pessoa Segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração ou entrega, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

Cláusula 8^a Prémios e Modalidade de Pagamento

1. O prémio é definido pelo Tomador do Seguro e devido antecipadamente, por uma só vez, no valor mínimo de 250,00€, podendo também ser contratado prémios regulares, com periodicidade anual, semestral, trimestral ou mensal, no valor mínimo de 250,00€, 100,00€, 75,00€ e 25,00€, respetivamente.
2. Além do prémio contratado, são permitidos, durante a vigência do contrato, prémios suplementares no valor mínimo de 250,00€.

3. A aceitação de qualquer prémio regular, único ou suplementar, fica sujeita à análise e decisão por parte da Zurich, a quem se reserva o direito de não aceitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.
4. O pagamento dos prémios contratados ou dos prémios suplementares será feito pelo Tomador do Seguro através de débito direto de acordo com o sistema SEPA em vigor, conta bancária essa titulada pelo Tomador do Seguro e sediada em entidade financeira autorizada a operar em Portugal.

Cláusula 9^a

Fundos Autónomos Disponíveis e respetivas regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas de cada Fundo Autónomo

1. O investimento dos prémios será realizado no único fundo que se encontra disponível e sempre de acordo com o perfil de risco do investidor definido pelo respetivo “Teste de Apreciação sobre o Caráter Apropriado do Produto ao Cliente”.
2. O Tomador do Seguro tem à sua disposição os seguintes fundos autónomos que assentam no regime jurídico do PPR atualmente em vigor:

- a. “**Fundo Conservador PPR Zurich Vida**”, e investe nas classes de ativos com as seguintes características:

- Fundos de Ações com um máximo de exposição de 35%;
- Fundos de Obrigações com um máximo de exposição de 100% e mínimo de 50%;
- Exposição máxima a ativos não euro de 40%;
- Fundo Monetários com um máximo de exposição de 20%;
- Fundos Imobiliários com um máximo de exposição de 20%;
- Fundos Alternativos (fundos de arbitragem, fundos de convertíveis, fundos de commodities, fundos de volatilidade, fundos de ações e obrigações long & short) com um máximo de exposição de 20%;
- Depósitos à Ordem com um máximo de 20%.

Este fundo está orientado para clientes com aversão ao risco, no entanto com total capacidade para assumir o risco do investimento, conforme documento de informação fundamental.

- b. “**Fundo Moderado PPR Zurich Vida**”, e investe nas classes de ativos com as seguintes características:

- Fundos de Ações com um máximo de exposição de 60%;
- Fundos de Obrigações com um máximo de exposição de 50%;
- Fundo Monetários com um máximo de exposição de 50%;
- Fundos Imobiliários com um máximo de exposição de 20%;

- Fundos Alternativos (fundos de arbitragem, fundos de convertíveis, fundos de commodities, fundos de volatilidade, fundos de ações e obrigações long & short) com um máximo de exposição de 20%;
- Depósitos à Ordem com um máximo de 20%.

Este fundo está orientado para clientes com moderada aversão ao risco, no entanto com total capacidade para assumir o risco do investimento, conforme documento de informação fundamental.

c. “**Fundo Dinâmico PPR Zurich Vida**”, e investe nas classes de ativos com as seguintes características:

- Fundos de Ações com um máximo de exposição de 100% e mínimo de 50%;
- Fundos de Obrigações com um máximo de exposição de 40%;
- Fundos de Obrigações High Yield com um máximo de exposição de 20%;
- Fundo Monetários com um máximo de exposição de 50%;
- Fundos Imobiliários com um máximo de exposição de 20%;
- Fundos Alternativos (fundos de arbitragem, fundos de convertíveis, fundos de commodities, fundos de volatilidade, fundos de ações e obrigações long & short) com um máximo de exposição de 20%;
- Depósitos à Ordem com um máximo de 20%.

Este fundo está orientado para clientes com pouca aversão ao risco, com total capacidade para assumir o risco do investimento, conforme documento de informação fundamental.

Para garantir a flexibilidade, diversificação do risco e transparência, os portefólios apenas utilizam Unidades de Participação de Fundos de Investimentos que sejam harmonizados ou UCIT Compliance. Na composição do Fundo serão sempre cumpridas as normas legais e regulamentares do regime jurídico dos PPR que, em cada momento, sejam aplicáveis.

A gestão da exposição ao risco dos diversos tipos de ativos é feita de uma forma dinâmica em função das condições de mercado e da evolução macroeconómica.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Para além do anteriormente exposto este produto não visa a aplicação de uma percentagem mínima em investimentos sustentáveis, nem considera os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade.

3. Este Fundo está orientado para clientes com perfil de risco maior ou igual a 3, com moderada aversão ao risco, e com total capacidade para assumir o risco do investimento.

Cláusula 10^a **Transferência de valores entre fundos**

1. Em qualquer momento da vigência do contrato o Tomador do Seguro tem a faculdade de solicitar a transferência da totalidade ou parte do valor das unidades detidas para qualquer outro Fundo Autónomo deste seguro, desde que de acordo com o seu perfil de risco, procedendo assim à recomposição da apólice. Em cada ano civil não incidirá qualquer custo sobre as primeiras quatro transferências ocorridas entre fundos. A partir da quinta transferência, inclusive, ocorrida no ano civil, a Zurich cobrará 0,25% da importância a transferir por cada transferência. O pedido deverá ser feito pelo

Tomador do Seguros, por escrito, e com antecedência mínima de 3 dias úteis relativamente a cada data de efeito, obrigando-se a Zurich a emitir a correspondente Ata Adicional.

2. Sempre que o Tomador do Seguro solicitar a transferência entre fundos, será avaliada a adequação do movimento ao perfil do investidor, havendo a possibilidade de revisão do perfil do investidor durante a vigência do contrato, se necessário.

Cláusula 11^a Encargos

1. Serão suportados pelo Tomador do Seguro todos os encargos de natureza fiscal inerentes ao presente contrato.
2. Existe uma comissão de aquisição que pode variar de 0% a 1% do prémio pago.
3. As comissões de gestão anual serão debitadas diariamente ao fundo e correspondem a 1,2% ao ano sobre o valor do fundo para os **Fundo Conservador PPR Zurich Vida** e **Fundo Moderado PPR Zurich Vida** e 1.5% para o **Fundo Dinâmico PPR Zurich Vida**.
4. Os custos associados à gestão da carteira de ativos, subjacente ao fundo autónomo, encontram-se indicados no respetivo DIC (Documento de Informação ao Cliente).

Cláusula 12^a Modificações

1. O Tomador do Seguro pode solicitar modificações ao presente contrato tais como duração do contrato, alteração de beneficiários, prémio regular, desde que de acordo com a legislação em vigor.
2. Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações tomam efeito à data da solicitação, desde que aceites pela Zurich. A confirmação desta aceitação é efetuada pela disponibilização ao Tomador do Seguro de uma Ata Adicional ou novas Condições Particulares.

Cláusula 13^a Opções de Investimento e Gestão das Unidades de Participação

1. Os prémios pagos serão convertidos em Unidades de Participação do Fundo Autónomo constante da Cláusula 9^a e das Condições Particulares.
2. O número de Unidades de Participação subscritas será igual ao número de unidades que resulte da divisão do prémio apurado em 1., líquido da comissão de subscrição definida nas condições particulares, e o valor unitário das Unidades de Participação à data de cobrança do recibo.
3. O valor unitário das Unidades de Participação é apurado diariamente.
4. Os rendimentos gerados pelo Fundo Autónomo serão reinvestidos automaticamente nesse mesmo fundo.

Cláusula 14^a Liquidação do Fundo Autónomo

Considera-se como diminuição substancial do valor de um fundo, uma quebra superior a 70% na cotação da unidade de participação nos últimos 90 dias.

E considera-se que um Fundo tem valorização diminuta quando não representar mais de 5% do valor total dos Fundos disponíveis para este seguro.

Em caso de liquidação de um fundo, por parte da Zurich, o valor correspondente às Unidades de Participação existentes será:

- i) convertido em Unidades de Participação de um dos fundos remanescentes se adequados ao perfil do Tomado do Seguro, sem que haja lugar à cobrança de quaisquer encargos por parte da Zurich;
- ii) em caso de ausência de fundos remanescentes ou de fundos adequados ao perfil do Tomador, as unidades de participação serão liquidadas à data da última cotação disponível do fundo liquidado, sem que haja lugar à cobrança de quaisquer encargos por parte da Zurich.

Cláusula 15^a Participação nos Resultados e Composição dos Fundos Autónomos

1. O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados. O valor dos rendimentos está incorporado no valor da unidade de participação.
2. Os Fundos Autónomos abrangidos pelo presente contrato serão constituídos por ativos respeitando os valores máximos e mínimos nos termos da legislação e da Política de Investimentos em vigor a cada momento.

Cláusula 16^a Reembolso

1. O Valor de Reembolso é igual ao Valor de Referência no segundo dia útil após a data da solicitação e posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.
2. A data da solicitação do Reembolso é considerada a data da receção do respetivo pedido, por escrito, nos escritórios da Zurich, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo Tomador do Seguro.
3. A efetivação de Reembolsos parciais, ocasionará automaticamente, um reajustamento do número de unidades de participação.
4. O Reembolso Total produz a anulação do contrato desde a data em que foi solicitado.

Cláusula 17^a Condições de Reembolso

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Tomador do Seguro pode, antes do termo do prazo previsto no Contrato, mediante pedido escrito, solicitar o Reembolso do valor de referência, nas seguintes situações:
 - a. Reforma por velhice da Pessoa Segura;
 - b. Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c. Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d. Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e. A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;
 - f. Em caso de morte da Pessoa Segura;
 - g. Em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura;

- h. Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor;

Ou noutra situação prevista na lei que regula as situações de Reembolso dos produtos PPR, que se encontre em vigor na data do pedido de Reembolso.

2. O Reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo Tomador do Seguro.
3. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode solicitar o Reembolso da totalidade das unidades de participação ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
4. O disposto nos números 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de Reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de Reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
5. Para efeitos das alíneas a) e e) do número 1, e sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, nos casos em que por força do regime de bens do casal o contrato PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o Reembolso quando ocorra reforma por velhice ou quando o cônjuge da Pessoa Segura complete os 60 anos de idade.
6. Para efeitos da alínea g) do número 1 e, por força do regime de bens do casal, o contrato PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo ou demais herdeiros o Reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.
7. Fora das situações previstas nos números anteriores, o Reembolso pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos números 4 e 5 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Cláusula 18^a **Transferência**

1. O Tomador do Seguro pode em qualquer momento solicitar a transferência parcial ou total do contrato para outro Segurador ou para uma Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, devendo fazer acompanhar o pedido de transferência da indicação da entidade que a vai receber e de uma declaração dessa mesma entidade aceitando a transferência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o Tomador do Seguro for uma pessoa coletiva, o pedido de transferência apenas pode ser exercido pela Pessoa Segura.
3. O valor a transferir corresponde ao valor de referência no momento de execução da transferência.
4. A Zurich executará o pedido de transferência no prazo máximo de 10 dias úteis e informará o Tomador do Seguro, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor de referência, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.
5. Em caso de transferência, a Zurich transferirá, diretamente para a entidade aceitante, o montante referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

Cláusula 19^a Resgate Total do Contrato

1. Fora das condições previstas na Cláusula 16^a o presente contrato adquire Valor de Resgate após a efetiva liquidação do prémio contratado.
2. A data de solicitação do Resgate é considerada a data do segundo dia útil após a receção do respetivo pedido por parte da Zurich, sem prejuízo de qualquer outra data posterior que seja solicitada pelo Tomador do Seguro, e posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.
3. O Valor do Resgate Total será igual ao Valor de Referência na data de solicitação definida no ponto 2 após a data de solicitação do Resgate, deduzido de uma taxa de 0,2% sobre o valor de Resgate, se este ocorrer durante os primeiros seis meses do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.
4. O Valor de Referência referido em 3. é calculado de acordo com o estabelecido na Cláusula 12^a.
5. O Resgate Total produz a anulação do contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.

Cláusula 20^a Resgate Parcial do Contrato

1. Desde que o contrato tenha adquirido Valor de Resgate, e fora das condições previstas na Cláusula 16^a, a Zurich procederá, a pedido do Tomador do Seguro, a Resgates Parciais, até 90% do número das unidades detidas.
2. O Valor do Resgate Parcial será igual ao Valor de Referência no 2º dia útil após a data da solicitação, deduzido de uma taxa de 0,2% sobre o valor resgatado se este ocorrer durante os primeiros seis meses do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.
3. O Valor de Referência referido em 2. é calculado de acordo com o estabelecido na Cláusula 12^a.
4. O número de unidades de participação resgatadas será debitado ao número total de unidades de participação detidas pela Pessoa Segura naquele momento deduzido da penalização a que houver lugar.
5. O Valor resgatado é posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.

Cláusula 21º Falta de Pagamento dos Prémios

1. Se o pagamento do primeiro prémio contratado não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, a Zurich, após comunicação ao Tomador do Seguro, procederá à resolução do contrato ficando o mesmo nulo e sem efeito desde o seu início.
2. O não pagamento de um prémio regular contratado implica a redução do contrato, não sendo esse prémio refletido na quantidade de unidades de participação. A apólice mantém-se em vigor com o número de unidades de participação adquiridas pelos prémios efetivamente pagos até à data da respetiva redução.

3. Se o pagamento de um prémio suplementar não for efetuado até à data-limite indicada para o efeito, o mesmo será anulado, não se refletindo na quantidade de unidades de participação os efeitos dessa entrega.

Cláusula 22^a Beneficiários

1. São Beneficiários do presente contrato, em caso de vida, a Pessoa Segura e, em caso de morte, os Beneficiários designados pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, desde que, com o acordo expresso da Pessoa Segura. Caso os Beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completa, a morada e os números de identificação civil e fiscal.
2. Caso os beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completa, a morada e os números de identificação civil e fiscal.
3. Qualquer alteração dos Beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada à Zurich através da plataforma e meios disponibilizados para tal.
4. Esta solução não contempla a irrevogabilidade do Beneficiário.
5. Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele, aberta para o efeito em nome daquele.

Cláusula 23^a Condições em que o Beneficiário Adquire o Direito a Ocupar a Posição do Tomador do Seguro

1. O Beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, mantendo-se a Pessoa Segura, em caso de morte daquele se for uma pessoa singular ou em caso de cessação de atividade ou falência se aquele for uma pessoa coletiva.
2. A referida substituição será considerada válida mediante comunicação escrita à Zurich e passará a constar obrigatoriamente do contrato através das Condições Particulares.

Cláusula 24^a Cessão da Posição Contratual

1. O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica na posse de todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a Zurich.
2. Para esse fim, o atual Tomador do Seguro deverá enviar comunicação formal à Zurich que cede a sua posição contratual ao novo Tomador do Seguro, e este deve expressamente aceitar, perante a Zurich, as novas responsabilidades de que fica investido.
3. A cessão da posição contratual depende do consentimento da Zurich, nos termos gerais, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de novas condições particulares da apólice.
4. No âmbito da alteração da cessação da posição contratual, o novo Tomador do Seguro deverá disponibilizar toda a informação e documentação necessária com vista ao cumprimento dos deveres legais de identificação e diligência.

Cláusula 25^a Informação ao Tomador do Seguro

1. A Zurich informará trimestralmente o Tomador do Seguro do número de Unidades de Participação detido e do seu valor.

2. A Zurich publica diariamente no site www.zurich.com.pt o valor de cada unidade de participação. Estão igualmente disponíveis no referido site, as Condições Gerais, as Condições Pré-Contratuais, o Documento de Informação ao Cliente e o Boletim Periódico.

Cláusula 26^a Comunicações entre as Partes

1. Para efeitos deste contrato serão considerados domicílios do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, aqueles que foram indicados nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Zurich.
2. As comunicações entre as partes podem ser feitas por correio para o domicílio do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, respeitando o referido no ponto anterior, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 27^a Denúncia do Contrato

1. O presente contrato pode ser livremente denunciado pelo Tomador do Seguro, desde que enviada comunicação à Zurich com trinta dias de antecedência relativamente à data da produção dos seus efeitos.
2. Caso o contrato tenha adquirido o direito de Resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do Valor de Resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 21^a.

Cláusula 28^a Redução do Contrato

1. O presente contrato adquire direito à sua redução após a efetiva liquidação da primeira fração de prémio regular contratado.
2. Em caso de redução, a apólice mantém-se em vigor com o número de unidades de participação adquiridas pelos prémios efetivamente pagos até à data da respetiva redução.

Cláusula 29^a Revogação do Contrato

1. O contrato de seguro pode, em qualquer momento, ser revogado, por acordo entre as partes.
2. Caso o contrato tenha adquirido o direito de Resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do valor de Resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 18^a.

Cláusula 30^a Resolução do Contrato por Justa Causa

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos definidos nos números seguintes.
2. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
3. A resolução do contrato por parte do Tomador do Seguro produz efeitos na data de receção da respetiva comunicação pela Zurich, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

**Cláusula 31^a
Livre Resolução**

O Tomador do Seguro, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada dos custos de desinvestimento que tiver suportado, bem como do custo da Apólice se for caso disso.

**Cláusula 32^a
Reposição em Vigor**

- 1. O Tomador do Seguro tem direito a solicitar, em qualquer momento, a reposição do pagamento dos prémios regulares inicialmente contratados.**

- 2. A reposição em vigor do pagamento dos prémios regulares deverá ser submetida à aprovação da Zurich-Companhia de Seguros Vida, S. A., a qual se reserva o direito de não aceitar.**

**Cláusula 33^a
Opções na Liquidação das Importâncias Seguras**

- 1. Consoante a opção do Beneficiário do presente contrato, a Zurich poderá efetuar o pagamento das importâncias seguras pelas seguintes formas:**
 - a. Pagamento único;**
 - b. Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;**
 - c. Qualquer composição das modalidades anteriores.**

Qualquer uma das opções b) e c) implicam a contratação de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização nessa data, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento da respetiva proposta pelo Tomador do Seguro e avaliação e aceitação da mesma pela Zurich

- 2. A liquidação das importâncias seguras aos Beneficiários da Apólice será sempre efetuada por transferência bancária para conta titulada pelo beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do Tomador do Seguro, ou sob forma de cheque traçado e não endossável.**

**Cláusula 34^a
Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras**

- 1. A das importâncias seguras, sempre que a ela haja direito, será feita aos Beneficiários das liquidação respetivas garantias, após o envio de todos os documentos necessários para o efeito.**

- 2. São considerados imprescindíveis à análise e pagamento de qualquer importância segura ao abrigo do presente contrato, os seguintes documentos:**
 - a. Em qualquer circunstância:**
 - i. Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão ou Autorização de Residência ou Passaporte da Pessoa Segura;**

ii. Documento comprovativo da Identidade e da Identificação Fiscal dos Beneficiários.

b. Em caso de Morte da Pessoa Segura:

i. Certificado de óbito da Pessoa Segura;

ii. Certidão de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para o pagamento do benefício

- c. Em caso de Reembolso por situação de Reforma por Velhice, documento comprovativo da qualidade de pensionista emitido pela entidade processadora da Pensão;**
- d. Em caso de Reembolso por situação de Desemprego de Longa Duração, certificação feita pelo centro de emprego em que o trabalhador se encontre inscrito;**
- e. Em caso de Reembolso por situação de Incapacidade Permanente, sentença de onde conste a Incapacidade Permanente ou, na sua falta, certificação dessa incapacidade efetuada por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;**
- f. Em caso de Reembolso por situação de Doença Grave, atestado médico passado pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o elemento do Agregado Familiar.**

- 3. Nos casos em que por força do regime de bens do casal, o contrato seja um bem comum, do pedido de Reembolso, quando fundamentado na situação pessoal do cônjuge da Pessoa Segura, deve constar o respetivo consentimento escrito.**
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Zurich poderá solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias contratuais, concorram para o seu cabal e completo esclarecimento.**
- 5. Sempre que o Tomador do Seguro seja uma pessoa coletiva e se verifique um pedido de Reembolso ao abrigo do número 7 do artigo 16º, a Zurich informará o Tomador do Seguro do respetivo pedido.**
- 6. Se à data da liquidação das importâncias seguras o Beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele, numa conta com movimentação disponível a partir da maioridade**
- 7. Se à data da liquidação das importâncias seguras, o Beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos herdeiros legais da Pessoa Segura.**
- 8. Tratando-se de Reembolso ou de Resgate (Total ou Parcial) a Zurich procederá à liquidação das importâncias nos prazos estabelecidos nas cláusulas 15ª, 18.ª e 19ª, respetivamente, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessários. Tratando-se do vencimento do contrato, a Zurich procederá à liquidação do valor de referência nessa data no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessário. Tratando-se da liquidação do valor de referência, em caso de morte, a Zurich procederá à liquidação do respetivo montante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessários. Se a liquidação das referidas importâncias não ocorrer nos prazos previstos após a receção de todos os documentos para tal necessários e o atraso seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal de juro de mora em vigor.**
- 9. Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas, em caso de vida, à Pessoa Segura e, em caso de morte, aos herdeiros legais da Pessoa Segura.**

- 10.** Existindo mais de um Beneficiário, para o pagamento das importâncias seguras será necessário a quitação conjunta dos Beneficiários.

Cláusula 35^a Regime Fiscal

O presente contrato fica sujeito ao regime fiscal previsto na Lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Cláusula 36^a

Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira

- 1.** O presente contrato encontra-se sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Zurich encontra-se obrigada a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) de determinados intervenientes no contrato.
- 2.** Para efeitos do número anterior, encontra-se sujeita às diligências ali referidas qualquer pessoa singular ou coletiva com:
 - a.** direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato;
 - b.** poderes para alterar os Beneficiários do contrato;
 - c.** direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.
- 3.** A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada através do preenchimento integral da proposta de seguro, aquando da contratação, e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Zurich, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a sua autocertificação. Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.
- 4.** Consoante aplicável, a Zurich encontra-se obrigada a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 5.** O Tomador do Seguro encontra-se obrigado a comunicar à Zurich quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o Tomador do Seguro deve fornecer à Zurich todos os elementos que lhe sejam solicitados.
- 6.** A Zurich pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Zurich, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.
- 7.** Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Zurich poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do Beneficiário para além dos previstos no número 2 da Cláusula 33^a.
- 8.** Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Zurich reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao Tomador do Seguro e/ou apresentar-lhe proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.

**Cláusula 37^a
Sanções Económicas e Comerciais**

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico Português.
2. A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros Reembolsos, se ao fazê-lo estivermos a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico Português.
3. A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico Português.

**Cláusula 38^a
Reclamações e Arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A. à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

**Cláusula 39^a
Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira**

O relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal em www.zurich.com.pt.

**Cláusula 40^a
Foro Competente**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

**Cláusula 41^a
Casos Omissos**

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

**Cláusula 42^a
Arquivamento dos Contratos**

A Zurich procede ao arquivamento digital de toda a documentação de subscrição do contrato assim como toda a documentação resultante dos movimentos que venham a ocorrer durante a sua vigência. Em qualquer momento, o Tomador de Seguro pode solicitar cópia da documentação contratual.

Cláusula 43^a Condigo de Conduta

O Código de Conduta da Zurich encontra-se publicado na internet no sítio da Zurich Portugal em www.zurich.com

Zurich - Companhia de Seguros Vida S.A. Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 503 583 456 Sede: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa Capital Social Realizado: 20.660.260,00 Euros Tel: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt geral@zurich.com Área de Cliente: 

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)